



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)155

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155].

PARTE II – CONSIDERANDOS

O principal objetivo do Inquérito às Forças de Trabalho (IFT) consiste em providenciar estatísticas harmonizadas e fiáveis para a formulação e o controlo das políticas ligadas ao mercado de trabalho. Constituindo, por isso, o mais importante inquérito às famílias na União Europeia, fornecendo também os indicadores relativos aos três objetivos da Estratégia Europa 2020.

Importa mencionar igualmente que o IFT é um instrumento fundamental de apoio à Comissão, na medida em que lhe permite cumprir as suas tarefas, nomeadamente, acompanhar a evolução do emprego e do desemprego e analisar a situação dos indivíduos e dos agregados privados no mercado de trabalho, com base em dados regulares, comparáveis, recentes e representativos, a nível regional, sobre o emprego e o desemprego nos Estados Membros, fornecidos por este instrumento.

A iniciativa, ora em apreço, visa alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98, de 9 de Março, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, de modo a adaptá-lo ao novo contexto institucional introduzido pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Tratado de Lisboa, que confere à Comissão poderes delegados (artigo 290.º) e poderes de execução (artigo 291.º)

A presente iniciativa, atento o seu objeto, foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a qual aprovou o relatório que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de maio de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Helena André)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO que altera o
Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo
à organização de um inquérito por amostragem às
forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155]

Autor: Deputado Jorge
Machado (PCP)

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

1.1. Objetivo do regulamento proposto

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

2.2. Avaliação de impacto

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

3.2. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 27 de março de 2013, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155].

Tratando-se de matéria da competência desta comissão, foi enviada a referida iniciativa europeia para eventual análise e elaboração de relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e de acordo com a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 20 de janeiro de 2010.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*] e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 20 de janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade – nos termos do protocolo n.º 2 anexo do Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 2 de abril de 2013, conforme carta da Comissão Europeia.

II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

De acordo com a Exposição de Motivos, *o Inquérito às Forças de Trabalho da UE (IFT) é o mais importante inquérito às famílias na Europa. Os seus resultados no domínio do emprego, do desemprego e das pessoas fora do mercado de trabalho constituem a espinha dorsal do sistema de informação estatística sobre os mercados de trabalho na União Europeia. Em especial, o Inquérito às Forças de Trabalho fornece os indicadores para três das metas da Estratégia Europa 2020.*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Os institutos nacionais de estatística são responsáveis pela seleção da amostra, preparação dos questionários, realização de entrevistas diretas junto dos agregados familiares e pelo envio dos resultados ao Eurostat de acordo com o sistema de codificação comum.

A produção sustentável de dados de grande qualidade a partir dos módulos ad hoc é de suma importância para os decisores a nível da UE e, por conseguinte, propõe-se que o regulamento passe a incluir disposições relativas ao seu financiamento.

1.1. Objetivo da proposta de alteração ao Regulamento:

Os principais objetivos da proposta são:

- *Alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade adaptando-o ao novo contexto institucional. Em especial, o objetivo é identificar os poderes da Comissão e estabelecer o procedimento adequado para a adoção de medidas baseadas nesses poderes.*

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

Foram consultados os diretores responsáveis pelas estatísticas sociais e o Comité do Sistema Estatístico Europeu.

2.2. Avaliação de impacto

Não foi necessário realizar uma avaliação do impacto.

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

Artigo 338.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual, sem prejuízo do artigo 5.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das atividades da União.

3.2. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade, cada instituição assegura continuamente a observância de tais princípios, tal como definidos no artigo I-11.º da Constituição.

A Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, republica em anexo a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Nos termos do artigo 1.º-A, a Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e sobre as demais iniciativas das instituições europeias, assegurando a análise do seu conteúdo e, quando aplicável, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A iniciativa em apreço incide sobre o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho, e visa a sua modificação.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Na apreciação da matéria em causa, e analisados os conteúdos da mesma na relação com os artigos 164.º e 165.º da Constituição da República sobre a reserva absoluta e relativa da competência legislativa da Assembleia da República verifica-se a obediência aos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade na medida em que este último exige que qualquer intervenção seja orientada e não exceda o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155];
- 3) Fundamenta-se na necessidade de adaptar os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 290.º e 291.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, devendo dispor de poderes para adotar atos delegados;
- 4) Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo;
- 5) Sendo que tais atos delegados não devem representar um aumento significativo dos encargos administrativos para os Estados-Membros;
- 6) O Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na comunidade refere nos seus considerandos que, para cumprir as tarefas que lhe confiadas, a Comissão deve dispor de informações estatísticas

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- comparáveis relativamente ao nível, à estrutura e à evolução do emprego e do desemprego nos Estados-membros, e que o melhor método para obter essas informações a nível comunitário consiste em proceder a inquéritos harmonizados às forças de trabalho;
- 7) Nos termos do n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998 os Estados-membros realizarão anualmente um inquérito por amostragem às forças de trabalho;
 - 8) No que se refere às características do inquérito, e de acordo com o artigo 4.º, as informações a fornecer dizem respeito a contexto demográfico a) condição perante o trabalho b) características de emprego da atividade principal c) duração do trabalho d) atividade secundária e) subemprego visível f) procura de emprego g) educação e formação profissional h) experiência profissional anterior da pessoa desempregada i) situação um ano antes do inquérito (facultativo para o primeiro, terceiro e quarto trimestres) j) principal condição perante o trabalho (facultativo) k) rendimento (facultativo) l);
 - 9) A Proposta de alteração ao REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155] altera os artigos 4.º e 8.º e adita os artigos 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C;
 - 10) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, sendo alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
 - 11) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta de regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados.
 - 12) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2013.

O Deputado Relator

(Jorge Machado)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)